

**LEI N.º 3.193, DE 04 DE JULHO DE 2011.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2012, e dá outras providências.

**DR. ITAMAR ROMUALDO**, Prefeito Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ipuã-SP, relativas ao exercício financeiro do ano 2012, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município, sua estrutura e organização e suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da Administração Municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal; e
- V – As disposições gerais.

**Parágrafo Único:** Integram a presente Lei as Metas e Riscos Fiscais, as prioridades e metas da Administração Municipal e outros demonstrativos constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO  
ANUAL  
Seção I  
Diretrizes Gerais**

**Artigo 2º** - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar 101/00, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

II - Dar apoio aos estudantes carentes, para prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV – Reestruturar e reorganizar permanentemente os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – Assistir a criança e o adolescente;

VI – Desenvolver programas sociais para a assistência aos idosos;

VII - Melhorar a infra-estrutura urbana, fazendo a manutenção do patrimônio público, a fim de colocar à disposição da população, vias, próprios e serviços de qualidade;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, inclusive em parceria com o Sistema Único de Saúde.

**Artigo 3º** - O Projeto de Lei Orçamentário será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, de acordo com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, incluso o da Autarquia e

II - O Orçamento da Seguridade Social

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a Receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a Despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por Elemento Econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964.

## **Seção II** **Diretrizes Específicas**

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012, obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - Na estimativa da Receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos;

IV - Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Artigo 5º** - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a entidade da Administração Indireta, encaminharão ao Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2011.

**§ Único** – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**Artigo 6º** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) não poderá prever como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Artigo 7.º** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares e definirá seu limite percentual.

**Artigo 8º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ Único:** - A Reserva de Contingência observará o limite máximo até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

**Artigo 9º** - A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, cadastradas ou não junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, dependerá de autorização legislativa.

**§ Único:-** O Conselho Municipal de Assistência Social do Município, apresentará ao Executivo até **30/06/2011**, a relação das subvenções sociais para o exercício subsequente, constando nomes, valores financeiros e outras informações das instituições com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, visando a inclusão no Orçamento do exercício vindouro.

**Artigo 10** - O custeio pelo Poder Executivo Municipal, das despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica.

III - sejam objeto de celebração de Convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### **Seção III** **Da Execução do Orçamento**

**Artigo 11** – Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este Artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Artigo 12** – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da Receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este Artigo será fixada de forma proporcional à participação dos poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por Decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este Artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Artigo 13** – O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

**§ Único** – O cronograma de que trata este Artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Artigo 14** - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da Despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Artigo 15** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Artigo 14.

**§ Único:** - Excluem-se da referida obrigação os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da Receita.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

**Artigo 16** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no Anexo de prioridades e metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012 e na sua execução.

**§ Único:** - Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da LC 101, de 2000.

### **CAPÍTULO IV**

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 17** - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II - Revisão das taxas, tarifas e preços objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Artigo 18** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores.

II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;

III - O provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**§ Único:** - As alterações autorizadas neste Artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Artigo 19** - O total da despesa de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês em referência, somado com as dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao fim de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**§ Único** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativa a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.

V - Decorrentes da revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 20** - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 12 desta lei, respeitado o limite máximo estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 25/2000.

**§ 1º** - No caso da não elaboração do cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.



**Artigo 21** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ Único:** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Artigo 22** – O sistema de controle interno do poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I – execução de obras;
- II – controle de frota;
- III – Coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Artigo 23** – O Orçamento Municipal em sua execução irá se adequando ao sistema AUDESP do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, conforme exigências do próprio Tribunal de Contas.

**Artigo 24** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da Despesa orçada.

**Artigo 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 04 de Julho de 2011.

DR. ITAMAR ROMUALDO  
PREFEITO MUNICIPAL

A Coordenadoria de Serviços, Registre-se e Publique-se:

DR. ITAMAR ROMUALDO  
PREFEITO MUNICIPAL

Encadernada em livro próprio e publicada nesta data.  
Prefeitura Municipal de Ipuã, 04 de Julho de 2011.

PRISCILA HONORATO DE OLIVEIRA  
COORDENADOR DE SERVIÇOS

Visto:

---

Dr. José Natal Peixoto  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos  
OAB 118.622